



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

www.taubate.sp.gov.br

ATOS OFICIAIS

PORTARIA Nº 1725, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo nº 66.622/2019, de Autorização de Funcionamento da Unidade Escolar–**ESCOLA INFANTIL e BERÇÁRIO KIDMAIS APRENDER**, inscrito sob o CNPJ nº 25.422.993/0001-10 e, considerando o disposto no:

- LDBEN 9.394/1996;
- Lei nº 8069/90
- Lei Federal nº 11.114/05
- Lei Federal nº 12.274/06
- Resolução CNE/CEB nº 05/09
- Lei Federal nº 12.796/13;
- Deliberação CEE nº 138/2016 e Indicação CEE 41/2016, publicada em D.O.E. de 12/02/2016;
- Deliberação CEE nº 140/2016;
- Indicação CEE nº 144/16;
- Decreto Municipal nº. 14.515/19
- Parecer da Secretaria de Educação favorável à Autorização de Funcionamento da Unidade Escolar.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR F. R. da Silva Creche e Pré-Escola – ME.

Nome Fantasia: **Escola Infantil e Berçário Kidmais Aprender**

Endereço: Rua José da Silva Leite, 250, Jardim Oasis – Taubaté – SP - CEP: 12.042-240

CNPJ: Nº 25.422.993/0001- 10

Art. 2º APROVAR o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, constante no artigo 1º da presente Portaria.

Art. 3º Os responsáveis pelo Estabelecimento de ensino ficam obrigados a manter adequados seu Regimento Escolar e Proposta Pedagógica às instruções relativas ao cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e as Normas baixadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação à Legislação Estadual pertinente à Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1726, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 64.329/2019,

RESOLVE:

I – Constituir uma Junta Médica Especial com a finalidade de avaliar as condições de saúde da servidora **Cleonice Aparecida Cabral**, titular do cargo de Professor I, lotado na Secretaria de Educação.

II- A Junta Médica de que trata o item anterior será composta pelos seguintes médicos: Dra. Aurélio Cristina Campos Paiva Gomes, Dr. Pedro Luiz Scardovelli e Dr. Mariano Fiore Junior.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1727, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 66.593/2019,

RESOLVE:

I – Constituir uma Junta Médica Especial com a finalidade de avaliar as condições de saúde da servidora **Erika Vitorazzo**, titular do cargo de Agente de Controle de Vetor, lotado na Secretaria de Saúde.

II – A Junta Médica de que trata o item anterior será composta pelos seguintes médicos: Dr. Marco Aurelio Tambellini, Dr. Jorge Roberto da Costa Castanheira e Dr. Pedro Luiz Scardovelli.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1728, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 65.893/2019,

RESOLVE:

I – Constituir uma Junta Médica Especial com a finalidade de avaliar as condições de saúde da servidora **Gabriella Caroline Machado Mota**, titular do cargo de Escriurário, lotado na Procuradoria Geral do Município.

II – A Junta Médica de que trata o item anterior será composta pelos seguintes médicos: Dr. Marco Aurelio Tambellini, Dra. Aurélio Cristina Campos Paiva_Gomes e Dr. Lucas Castro Monteiro.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1.729, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 66.519/2019,

RESOLVE:

I – Constituir uma Junta Médica Especial com a finalidade de avaliar as condições de saúde da servidora **Maria Gabriela Mesquita Galdino**, titular do cargo de Professor de Educação Infantil, lotado na Secretaria de Educação.

II – A Junta Médica de que trata o item anterior será composta pelos seguintes médicos: Dr. Auro Fabio Bornia Ortega, Dra. Gilzélia Fernandes Batista e Dr. Lucas Castro Monteiro.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.730, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 24.280/2017,

RESOLVE:

I- Readaptar a servidora **Ordalva Coelho Meira da Silva**, titular do cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Educação, por 02 (dois) anos, no período compreendido de 07/11/19 a 06/11/21, em serviço administrativo, sem redução de jornada, devendo realizar suas atividades junto à EMEF Profª Judith Campista Cesar, na forma do disposto no artigo 93 da Lei Complementar 01, de 4 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.731, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista da recomendação proferida pela Divisão de Perícia Médica, constante do Processo nº 17.385/2019,

RESOLVE:

Readaptar a servidora **Sueli Pires Fagundes Gonçalves**, titular do cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Educação, por 01 (um) ano, no período compreendido de 08/10/2019 a 07/10/2020, em serviço administrativo, sem redução de jornada, junto à EMEF Claudio Cesar Guilherme de Toledo, na forma do disposto no artigo 93 da Lei Complementar 01, de 4 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.732, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista da recomendação proferida pela Divisão de Perícia Médica, constante do Processo nº 32.148/2013,

RESOLVE:

Readaptar a servidora **Fatima Aparecida de Oliveira Moraes**, titular do cargo de Professor I, lotado na Secretaria de Educação, por 02 (dois) anos, no período compreendido de 29/09/2019 a 28/09/2021, para realizar atividades compatíveis com sua capacidade física junto à EMEF Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, na forma do disposto no artigo 93 da Lei Complementar 01, de 4 de dezembro de 1990 e do artigo 73 e seu § 2º da Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1733, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista da recomendação proferida pela Divisão de Perícia Médica, constante do Processo nº 13.379/2019,

RESOLVE:

Readaptar a servidora **Lilian Evangelista**, titular do cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Educação, por 90 (noventa) dias, no período compreendido de 23/10/2019 a 22/01/2020, em serviço administrativo, sem redução de jornada, junto à EMEF Cônego Benedito Augusto Corrêa, na forma do disposto no artigo 93 da Lei Complementar 01, de 4 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1734, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo nº 63883/2017,

RESOLVE:

I – Reconduzir, por mais um mandato, os representantes do Conselho de Administração Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Taubaté, nomeados pela Portaria nº 1806, de 08 de novembro de 2017, a saber:

Luiz Antônio Gobbo e Eurídice Regina Vasconcelos Lopes - indicados pelo Prefeito Municipal;

Paulo Bianchi Junior – representando a Associação dos Funcionários Municipais de Taubaté,

Francisco de Assis Coelho – representando a Universidade de Taubaté.

II - Nomear os integrantes do Conselho de Administração Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Taubaté, de que trata a Lei Complementar 29, de 22/07/92, alterada pela Lei Complementar nº 97, de 24/05/02, a saber:

Luciana Izaura de Moraes – representando a Câmara Municipal de Taubaté,

Anderson Carlos Barbosa – representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Taubaté e Região

III – O mandato dos membros do Conselho de Administração Fiscal será de dois anos.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 5514 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre denominação da Avenida José Fernandes de Carvalho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida José Fernandes de Carvalho a atual Avenida Projetada 03, localizada no Distrito Industrial do Una II, no Bairro do Una II, com início na Avenida Hilário José Signorini e término na área da Prefeitura Municipal de Taubaté, neste Município.

Parágrafo único. As placas denominativas conterão os seguintes dizeres:

Avenida José Fernandes de Carvalho

Art. 2º A biografia constante do Anexo Único fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da Fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 07 de novembro de 2019.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 5514/2019

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

José Fernandes de Carvalho

José Fernandes de Carvalho nasceu no dia 1º de novembro de 1924, na Cidade de Barra Mansa (Quatis) - RJ, filho de Antonio Alves de Carvalho e de Maria Fernandes Pereira de Carvalho.

Era casado com Aparecida Ferreira de Carvalho. Em Taubaté nasceram seus filhos: Regina Célia, Rosângela, Marilena, Maria Aparecida e Celso (falecido).

Foi contribuinte de várias entidades filantrópicas, sendo que nunca permitiu que se divulgasse esse fato.

José Fernandes foi proprietário de fazendas em Taubaté, Vale do Paraíba, Minas Gerais e no Estado do Rio de Janeiro.

Faleceu no dia 28 de setembro de 2015, sendo sepultado no Cemitério Parque das Paineiras, em Tremembé-SP.

LEI Nº 5515 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoria: Vereador João Vidal

Denomina Rua Pedro Américo Campos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Pedro Américo Campos a atual Rua 5, localizada no Conjunto Habitacional Milton de Alvarenga Peixoto, situada no Bairro do Barranco, com início na Rua Jayme Domingues da Silva e término na Rua Aparecida Casal, neste Município.

Parágrafo único. As placas denominativas conterão os seguintes dizeres:

Rua Pedro Américo Campos

Art. 2º A biografia constante do Anexo Único fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da Fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 07 de novembro de 2019.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 5515/2019

Autoria: Vereador João Vidal

ANEXO ÚNICO

Pedro Américo Campos

Pedro Américo Martins de Oliveira Campos, mais conhecido como “Pedro Américo Campos”, nasceu em 01/02/1945 na cidade de Taubaté, São Paulo.

Filho de Gastão Campos - um dos primeiros dentistas da cidade de Taubaté – e de Julita Marques Campos.

Passou toda sua infância, juventude e mocidade na cidade de Taubaté, mais precisamente na Rua Visconde do Rio Branco, região central da cidade. Integrou renomados colégios – entre eles o saudoso “Taubateano” e eterno “Estadão”.

Casou-se com Sandra Maria Scudelar Campos, com quem teve duas filhas e uma neta.

Formou-se em Direito no ano de 1979, pela Universidade de Taubaté. Trabalhou no Banco Nacional, em laboratórios farmacêuticos, na antiga distribuidora de bebidas Brahma, se destacando na parte da comunicação, representação e vendas.

Em 1990 ingressou na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no cargo de Escrivão de Polícia, onde trabalhou por muitos anos na Delegacia de Polícia da JK, contribuindo para uma sociedade mais justa. Todas as manhãs, voluntariamente, relatava as ocorrências policiais da noite anterior ao vivo pela rádio Cacique de Taubaté, mantendo a população informada.

Aposentou-se pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Como hobby, fundou o Clube de Futebol de Botão de Mesa de Taubaté, onde por muitos anos reuniu para campeonatos amadores diversos amigos de infância e juventude no salão do CAST.

Faleceu precocemente aos 61 anos, em 19 de novembro de 2006, deixando um exemplo de vida, humanidade, alegria e bondade, além da eterna saudade.

LEI Nº 5516 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoria: Prefeito Municipal

Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Taubaté crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.820.000,00 para a Universidade de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Universidade de Taubaté autorizada a abrir crédito suplementar ao Orçamento vigente do Município (Lei nº 5.466 de 26 de dezembro de 2018), no valor de R\$ 1.820.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte mil reais).

Art. 2º Os recursos no montante de R\$ 1.820.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte mil reais), do presente crédito suplementar, visam reforçar as dotações constantes do Anexo I.

Art. 3º O recurso para cobertura da suplementação é o previsto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, resultante da redução das dotações constantes do Anexo II.

Art. 4º O montante do crédito suplementar indicado no art. 2º da presente Lei não reduz o percentual autorizado no art. 15 do Orçamento vigente do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da Fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 07 de novembro de 2019.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 5516/2019

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO I**SUPLEMENTAÇÃO****04 – Recursos Próprios****01 – Reitoria.**

12 – Educação

12.843 – Serviço da Dívida Interna

12.843.0107 – Precatórios Judiciais

12.843.0107.2005 – Cumprimento de Precatórios Judiciais e Outros

469171 – Principal da Dívida Contratual Resgatada -Intra R\$ 400.000,00

02 – Pró reitoria de Administração.

12 - Educação

12.122 - Administração Geral

12.122.0104 - Suporte Administrativo

12.122.0104.1003 – Obras e Instalações

449030 – Material de Consumo R\$ 40.000,00

449051 – Obras e Instalações R\$ 650.000,00

12.122.0104.2004 – Manutenção e Melhoria das Edificações

339030 – Material de Consumo R\$ 80.000,00

12.122.0104.2003 - Suporte Técnico e Administrativo

449052 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 50.000,00

04 – Pró reitoria de Extensão.

12 – Educação
12.392 – Difusão Cultural
12.392.0109 – Integração Universidade Sociedade
12.392.0109.2008 – Relações Institucionais e Comunitárias

449052 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 250.000,00

05 – Pró reitoria de Graduação

12 – Educação
12.364 – Ensino Superior
12.364.0111 – Manutenção, Melhoria e Expansão do Ensino de Graduação, de Cursos Superiores de Tecnologia e de Cursos Sequenciais, Presenciais e a Distância
12.364.0111.2003 – Suporte Técnico e Administrativo

449052 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 350.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃOR\$ 1.820.000,00

LEI Nº 5516 /2019

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO II**REDUÇÃO****04 – Recursos Próprios****01 – Reitoria.**

12 - Educação
12.843 – Serviço da Dívida Interna
12.843.0107 – Precatórios Judiciais
12.843.0107.2005 – Cumprimento de Precatórios Judiciais e Outros

339197 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial R\$ 820.000,00

02 – Pró reitoria de Administração.

12 - Educação
12.122 - Administração Geral
12.122.0104 - Suporte Administrativo
12.122.0104.2003 – Suporte Técnico e Administrativo

339034 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização R\$ 1.000.000,00

TOTAL DA REDUÇÃOR\$1.820.000,00

LEI Nº 5517 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos dos servidores técnico-administrativos e docentes da Universidade de Taubaté e da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, a partir de 1º de outubro de 2019, aos servidores técnicos, administrativos e docentes, estatutários e celetistas da Universidade de Taubaté - Unitau e da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, revisão geral anual de vencimentos de 3,75%, incidentes sobre os padrões de vencimentos vigentes no mês de outubro de 2019.

Art. 2º O reajuste de que trata o art. 1º estende-se aos servidores inativos e aos pensionistas, que percebem o provento e a pensão pelo IPMT (Instituto de Previdência do Município de Taubaté) e pela FUNCABES (Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté), obedecidas as restrições dos dispositivos constitucionais.

Art. 3º As despesas decorrentes do art. 1º correrão por conta das dotações orçamentárias da Unitau e as decorrentes do art. 2º correrão por conta das dotações orçamentárias específicas das entidades nele citadas, suplementadas se necessário, ficando autorizada a adequação do orçamento vigente às condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da Fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 07 de novembro de 2019.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

PORTARIA SES Nº 84 DE VINTE E QUATRO DE OUTUBRO DE 2019.

JOÃO EBRAM NETO, SECRETÁRIO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 2º do Decreto 13.123 de 26 de Setembro de 2013.

RESOLVE:

Nome	Matricula	CNH	Veiculo
Tiago Vinicius Marques Guimarães	47.268	AB	Leve

Autorizar o Servidor da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), a dirigir Veículo Oficial Municipal, conforme segue:

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 24 de Outubro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Dr. João Ebram Neto
Secretário de Saúde

PORTARIA SES Nº 89, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

DR. JOÃO EBRAM NETO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

I – Alterar a composição da Comissão de Fiscalização para acompanhamento dos serviços prestados de atendente administrativo, no âmbito das Unidades de urgência e emergência (Pronto Socorro Municipal, UPA San Marino, UPA do CECAP, UPA Santa Helena e Pronto Socorro Infantil) da Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté, Pregão nº 112/16;

II – A Comissão de que trata o item I será constituída pelos servidores:

- Ana Lucia Valvano – Matrícula 37.476
- Marli Pinheiro – Matrícula nº 1.980
- Adriana Cristian de Carvalho – Matrícula nº 33.462

III – Sob a presidência do primeiro, a comissão deverá avaliar mensalmente a prestação de serviço ora contratado;

IV – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V – Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 31 de outubro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

João Ebram Neto
Secretário de Saúde

PORTARIA SESPM Nº112, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

EUCLIDES MACIEL ALVES JUNIOR, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerar suspensos, a partir do dia 08/11/2019 ao dia 22/11/2019, os processos de sindicância nº 36.422/2019, 39.921/2019, 46.557/2019, 59.151/2019, 65.236/2019, 65.237/2019, 65.239/2019, 65.240/2019, 65.242/2019, 65.244/2019, 65.246/2019, e todos que se encontram sob a responsabilidade da Comissão Interna de Corregedoria, nomeada pela Portaria 120 de 06 de Novembro de 2018, por motivo gozo de Férias do corregedor Elliot Alabarce Cassimiro, matrícula 34.664, devendo a contagem do mesmo continuar após o término.

Secretaria de Segurança Pública Municipal, aos 07 de Novembro de 2019.

EUCLIDES MACIEL ALVES JUNIOR

Secretaria de Segurança Pública Municipal

DECRETO Nº 14597 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, à vista dos elementos do processo administrativo nº 51.900/2019,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO:

Art. 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação do responsável pelo controle interno ou de ofício, a instauração da sindicância e do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação;

§ 2º Caso o servidor responsável pela atividade central de controle interno tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria;

§ 3º Os procedimentos previstos no “caput” deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 4º Os agentes públicos, os órgãos e entidades municipais têm o dever de comunicar ao servidor responsável pela atividade central de controle interno, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 5º Compete ao servidor responsável pela atividade central de controle interno, além da instauração, o julgamento do processo administrativo no “caput” deste artigo;

§ 6º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, informando o nome do servidor responsável pela atividade central de controle interno, os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme a o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

§ 7º Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o §6º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

§ 8º No prazo de, 5 (cinco) dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o §5º, o servidor responsável pela atividade central de controle interno dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da instrução do procedimento.

Art. 3º O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis, designados pelo servidor responsável pela atividade central de controle interno.

Parágrafo único. O servidor responsável pela atividade central do controle interno poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante.

Art. 4º A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraudes ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave coloque em risco o interesse público, o servidor responsável pela atividade central de controle interno poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o “caput” deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado ao próprio servidor responsável pela atividade central de controle interno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 5º A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que a instituir e, ao final, representar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado do servidor responsável pela atividade central de controle interno, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 6º No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará:

- I- A informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com seu respectivo numero;
- II- O nome do servidor responsável pela atividade central de controle interno, bem como dos membros que integram a comissão processante;
- III- O local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;
- IV- O local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especialização das provas que se pretenda produzir;
- V- Informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento, decretando-se à revelia;
- VI- A descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A citação será realizada por via postal, com aviso do recebimento;

§ 3º Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se contagem do prazo previsto no “caput” deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 7º Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 8º Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá a pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante

providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários, requerer que se formule perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo da audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 9º Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

- a) A oitiva de testemunhas referidas;
- b) A acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas, com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 10. Decorrido o prazo para produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 11. Encerrada a instrução processual, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

Art. 12. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final do servidor responsável pela atividade central de controle interno, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º Será aberto novo prazo para manifestação da pessoa jurídica responsabilizada, se houver pedido de vistas.

§ 2º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§ 3º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§4º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 13. Apresentando o relatório final pela comissão processante o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. Depois da manifestação da Procuradoria Geral do Município o processo administrativo será remetido ao servidor responsável pela atividade central de controle interno para julgamento.

Art. 15. A decisão do servidor responsável pela atividade central de controle interno, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo 26 deste Decreto, o servidor responsável pela atividade central de controle interno elaborará extrato da decisão condenatória, contendo entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome (s) fantasia por ele utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 16. Da publicação, no Diário Oficial da cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, da decisão administrativa de que trata o “caput” do artigo 15 deste Decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso será dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará em até 10 (dez) dias ao Prefeito Municipal;

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial da cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 17. Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a

eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§1º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§2º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao servidor responsável pela atividade central de controle interno e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste Decreto.

§3º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 18. Para os fins do disposto no §1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pelo servidor responsável pela atividade de controle interno e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste Decreto.

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 19. O valor inicial da multa do inciso I do artigo 6º da lei 12.846/2013 será arbitrado, de acordo com a reprovabilidade, gravidade, vantagem auferida ou pretendida e a repercussão social da infração, entre um décimo por cento a cinco por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

Parágrafo único. Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do art. 7º da Lei 12.846/2013.

Art. 20. Ao patamar inicial estabelecido no art. 19, aplicam-se os valores correspondentes aos percentuais nos incisos de I a V, art. 17, do Decreto Federal 8.420 de 2015.

Parágrafo único. No caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- I- um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II- dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- III- três por cento em contratos acima de 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV- quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);e
- V- cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 21. Do resultado da soma dos fatores dos artigos 19 e 20 serão subtraídos os valores correspondentes aos percentuais previstos no art. 18 do Decreto Federal 8.240 de 2015, calculado sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

Art. 22. Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei 12846/2013, a mesma será fixada no limite legal.

§1º A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§3º Para fins do cálculo do valor de que trata o §2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 23. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§1º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§2º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o §4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12846, de 2013.

Art. 24. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 19, 20 e 21 deste decreto incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômico ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 25. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no §2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 26. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no âmbito municipal ou regional;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art.27. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no art. 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo.

Art. 28. Cabe ao servidor responsável pela atividade central do controle interno a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 29. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no §6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e atuada em autos apartados.

Art. 30. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do §6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 31. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, severa ser solicitada reunião com o servidor responsável pela atividade do Controle Interno e com um ou mais membros de sua assessoria ou da Advocacia Pública/Procuradoria Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado endereçado ao servidor responsável pela atividade central de controle interno e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13” e “Confidencial”.

§3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido o sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 32. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

Art. 33. Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I- a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II- a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III- a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para sua disponibilização.

Art. 34. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o

requisito de cooperação plena e permanente, o servidor responsável pela atividade central de controle interno fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP.

Art. 35. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para o proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Caberá ao servidor responsável pela atividade central de controle interno informar e manter atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de Empresas Punidas, os dados relativos às sanções por ele aplicadas, observado o disposto no artigo 22 da Lei nº 12846/2013 e a legislação pertinente.

Art. 37. Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal nº 12846, de 2013, e neste decreto, o disposto na Lei Complementar nº 01/1990, que disciplina o processo administrativo disciplinar na Administração Pública Municipal, bem como a Lei Complementar nº 433, de 20 de novembro de 2018.

Art. 38. O servidor responsável pela atividade central de controle interno poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12846, de 2013.

Art. 39. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciadas no prazo de cinco dias.

Art. 40. As informações publicadas na imprensa oficial ou no meio de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

JAYME RODRIGUES FARIAS NETO

Procurador Geral do Município

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 07 de novembro de 2019.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

Julgamento de Recursos

EMENTA: Vistos, relatados e discutidos, decidiu os recursos de provimento voluntário acerca das decisões de 1ª Instância.

A Junta de Recursos Fiscais do Município de Taubaté, instituída pela Lei 1.207 de 05 de Maio de 1970 e em conformidade como Decreto 7.642 de 17 de Dezembro de 1990, decide:

1) Processo Administrativo: 29289/2019

Assunto: Auto de Infração

Reclamante: Condomínio Moradas da Independência

Reclamada: Fazenda Municipal

Por unanimidade de votos, os membros da Junta de Recursos Fiscais, **denegam** provimento ao recurso VOLUNTÁRIO, **mantendo** a decisão de 1ª Instância, **indeferindo** o pedido.

Junta de Recursos Fiscais, aos 07 de Novembro de 2019.

Decio Silva Azevedo

Taubaté, 05 de novembro de 2019.

A Escola de Atletas e Formação Integral (EAFI), regulamentada pelo Decreto nº 14.092 de 15 de agosto de 2017, desenvolvida pelas Secretarias de Educação e Secretaria de Esportes e Lazer (art. 1º) cujo acesso ocorre por meio de Processo Seletivo conforme incisos II e IV do art. 8º, em sua Comissão Especial para julgamento de recursos, conforme previsto no item 7, letra “d” do Edital do Processo Seletivo 01/2019 para o preenchimento de vagas para o Programa Escola de Atletas e Formação Integral (EAFI), aponta em publicação oficial os pareceres aos recursos apresentados:

- Recurso apresentado por Amanda Maria Guimarães Barbério Bueno, RG 45.686.601-2, responsável pelo menor A.G.B.B., delibera; INDEFERIDO
- Recurso apresentado por Dirceu Carvalho Moreira, RG 331385144, responsável pela menor J. H. C. M., delibera; INDEFERIDO
- Recurso apresentado por Elaine Conceição Dutra, RG 33781321-8, CPF 215812688-40, responsável pelo menor N. D. M., delibera; INDEFERIDO
- Recurso apresentado por Maria Teresa V. M. Silva, responsável pelo menor G. M. S., delibera; INDEFERIDO

Prof. Marcelo Gonçalves Mora

PROCESSO Nº. 68.827/19

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 380/18

D E S P A C H O: Autorizo a contratação de empresa especializada em serviço de sonorização, constante do presente processo, a favor da firma: **REGIS MAURO MAIA & CIA LTDA ME**, no valor total de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais);

G.P, aos 07/11/19

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº 68.903/19

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 269/18

D E S P A C H O: Autorizo a aquisição de tintas, constante no presente processo, a favor das empresas: **SUPERACAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, no valor de R\$ 4.132,00 (Quatro mil cento e trinta e dois reais); **DENIS MARTINS AURAFI - ME**, no valor de R\$ 3.118,50 (Três mil cento e

dezoito reais e cinquenta centavos); Totalizando R\$ 7.250,50 (Sete mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos);

G.P, aos 06/11/19

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO

A Prefeitura Municipal de Taubaté informa que se acha aberto o pregão eletrônico abaixo, junto ao respectivo Departamento de Compras. Maiores informações pelo telefone (0xx12) 3621.6022, ou à Praça Felix Guisard, 11 - 1º andar - Centro, mesma localidade, das 08hs às 12hs e das 14hs às 18hs, sendo R\$ 35,55 (Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) o custo de cada edital, para retirada na Prefeitura. O edital também estará disponível pelo site www.taubate.sp.gov.br e pela plataforma eletrônica da BBMNET, www.bbmnetlicitacoes.com.br.

Pregão eletrônico Nº 321/19, que cuida da aquisição de testes qualitativos para detecção de antígenos NS1 - Vírus da Dengue e para detecção de anticorpos IGG e IGM para Vírus da Dengue no soro ou no plasma de seres humanos, com encerramento dia **22.11.19 às 08h30**. A sessão pública ocorrerá no seguinte endereço eletrônico: www.bbmnetlicitacoes.com.br.

PMT, aos 07.11.2019.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR – Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público nº 007/2019, para o cargo de MÉDICO, para comparecerem IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 14/11/2019 – quinta-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, nº 11 – 1º andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

NOME	CPF	CLASSIFICAÇÃO
LUDMILA LAIS DE ALMEIDA	220.503.288-77	1
LEONARDO GANDHI FERREIRA LACERDA	455.748.488-30	2
MAYARA RAUSSA OLIVEIRA BASTOS	020.410.532-32	3

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público nº 007/2019, para o cargo de MÉDICO ESPECIALISTA - REUMATOLOGIA, para comparecerem IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 14/11/2019 – quinta-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, nº 11 – 1º andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

Nome	CPF	Classificação
PRISCILA DIAS CARDOSO RIBEIRO	340.545.908-70	01
RACHEL RIBEIRO FERNANDES	368.546.618-62	02

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público nº 006/2019, para o cargo de MOTORISTA, para comparecerem IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 14/11/2019 – quinta-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, nº 11 – 1º andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

NOME	CPF	CLASSIFICAÇÃO
EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS	392.723.288-29	1
WILLIAM LAZARINI RAMOS	383.129.898-03	2
DENIS WILLIAM LEAL	407.875.878-93	3
KARINA JAMILE ZAMBELLINI	410.806.478-05	4
SAMUEL LUIS DA SILVA	054.778.886-01	5
BENEDITO CARLOS CABRAL	044.542.318-85	6
BENEDITO MARCELO BRANDÃO	121.999.968-75	7
EVERALDO RODRIGUES SEIXAS	199.067.878-56	8
MARCO ANTONIO AZEVEDO COITINHO	266.547.228-76	9
JEFFREY HENRIQUE SALGADO	322.667.298-37	10
FÁBIO RODRIGUES DA SILVA	318.123.198-35	11
MOYSÉS CESAR GOMES AMORA	376.914.968-85	12
CRISTIAN WAGNER DA SILVA	277.171.778-62	13
HERBERT RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS	216.056.808-26	14
JOÃO PEDRO JOSÉ DA CRUZ	418.353.888-25	15

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo nº 009/2019, para a função de Braçal, para comparecerem IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 14/11/2019 – quinta-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, nº 11 – 1º andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

NOME	CPF	CLASSIFICAÇÃO
GUSTAVO HENRIQUE MIRANDA	216.783.728-38	23
VALTER AGOSTINHO DE CASTRO	268.227.988-03	24

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público nº 005/2018, para o cargo de MÉDICO ESF, para comparecer IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 14/11/2019 – quinta-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, nº 11 – 1º andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

NOME	CPF	CLASSIFICAÇÃO
SILVÉRIA APARECIDA VILELA	568.496.306-44	17

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **CONTRATADA:** S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA. **PROCESSO:** 52.439/15 **ASSINATURA:** 07/11/19 **OBJETO:** RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO CELEBRADO EM 08/12/17 **MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 16/15 **FUNDAMENTO:** ART. 77, 78 INCISO I, 79 INCISO I E 87 INCISO II, § 2º DA LEI FEDERAL 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

EXTRATO DE TERMO DE SUPRESSÃO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **CONTRATADA:** NOG. COM VARIEDADES LTDA ME **PROCESSO:** 17.481/19 **ASSINATURA:** 06/11/19 **OBJETO:** SUPRIMIR 25% DO CONTRATO CELEBRADO EM 18/06/2019 **VALOR SUPRIMIDO:** R\$ 2.023,20 **MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 52/19.

(Publicado novamente por conter correções).

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **CONTRATADA:** D.R. MARTINEZ ME **PROCESSO:** 50.454/19 **ASSINATURA:** 04/11/19 **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE QUEIJO MINAS PADRÃO/MEIA CURA **VALOR:** R\$ 45.850,00 **VIGENCIA:** 04 MESES **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 230/19 **PROPOSTORES:** 02.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **DETENTORA:** ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA **PROCESSO:** 47.079/19 **ASSINATURA:** 21/10/19 **OBJETO:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BICARBONATO DE SÓDIO 8,4% SOLUÇÃO INJETAVEL 10 ML E PROPILTIOURACIL 100 MG (COMPRIMIDO) **VALOR ESTIMADO:** R\$ 191.122,25 **VIGÊNCIA:** 12 MESES **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 220/19 **PROPOSTORES:** 20.

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 55, de 08 de junho de 1994, o parecer exarado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Urbanístico, Arqueológico e Arquitetônico, nos autos do processo administrativo nº 19.770/2016, datado de 04 de julho de 2019. Ao **D.T.L.**, para publicação na imprensa jornalística responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Taubaté, cabendo recurso à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, nos termos do § 2º, do art. 8º da referida Lei Complementar. Gabinete do Prefeito, aos 29 de outubro de 2019.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Urbanístico, Arqueológico e Arquitetônico.

Processo nº 19770/2016

Requerente: Elisabetta Maria Giulia Taddeuci

Ass.: Solicita tombamento de edifício Igreja de Sant'Ana

PARECER

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Urbanístico, Arqueológico e Arquitetônico (CMPHUAUA) reunido no dia 04 de julho de 2019 avaliou o processo de tombamento na esfera municipal do imóvel localizado na Praça Dr. Euzébio da Câmara leal, 176, Centro; conhecido como Igreja Greco Melquita Católica de Sant'Ana.

Considerando-se que a Igreja de Sant'Ana é um exemplar de arquitetura religiosa do século XIX de elementos decorativos da arquitetura clássica, sendo que até hoje é a única igreja dessa vertente católica que realiza os ritos bizantinos, e que é uma das poucas capelas urbanas antigas que restaram no centro de Taubaté com a crescente modernização e ordenação espacial da cidade; o conselho é de parecer favorável ao seu tombamento.

Recomenda-se o tombamento de toda estrutura arquitetônica, entendida por sua volumetria, torre sineira com os sinos, telhado e dando atenção às paredes originais, excluindo do tombamento elementos da decoração interior de concepção recente.

Justifica-se para o tombamento o seu notório valor histórico e cultural, a harmonia da composição de suas formas em consonância com a linguagem dos elementos arquitetônicos clássicos usados e da inestimável relevância paisagística que a referida igreja confere ao seu entorno e à memória coletiva identitária.

Faz parte deste parecer a lista de presença com a assinatura dos conselheiros presentes durante a sua consolidação:-"

Taubaté, 04 de julho de 2019.

Nathália Maria Novaes Victor

Presidente do Conselho



UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR – COPEDI

PORTARIA COPEDI Nº 071/2019 - A Professora Doutora Valesca Alves Corrêa, Presidente da Comissão Permanente Disciplinar (Copedi), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em face do que consta do Processo Nº 008/2019 – COPEDI,

RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria COPEDI Nº 027/2019, que instaura sindicância para apuração dos fatos relatados no Processo nº PRA-066/2019, devido a alteração dos membros integrantes da Comissão Sindicante.

Publicada pela Comissão Permanente Disciplinar, aos seis dias do mês de novembro de 2019.

PORTARIA COPEDI Nº 072/2019 - A Professora Doutora Valesca Alves Corrêa, Presidente da Comissão Permanente Disciplinar (Copedi), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em face do que consta do Processo nº: PRA-066/2019,

Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica, com escopo de buscar delimitar o fato, sua dimensão, especialmente data e hora do ocorrido, bem como eventual autoria;

RESOLVE:

1) Instaurar Sindicância para apurar os fatos relatados às fls.02-03 do Processo nº PRA-066/2019 pelo Diretor do Departamento de Engenharia Civil, que relata o desaparecimento de uma televisão de

tubo, 29 polegadas, um projetor multimídia e uma balança eletrônica, todos os itens de sala situada no Departamento de Engenharia Civil.

2) Constituir Comissão Sindicante integrada pelo Prof. Dr. Evandro Luis Nohara, Profa. Dra. Katia Celina da Silva Richetto, como membro e Bruna Lazara Santos de Lima, como Secretária;

3) Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados da instalação da Comissão, para apresentação de relatório final.

Publicada pela Comissão Permanente Disciplinar, aos seis dias do mês de novembro de 2019.

PORTARIA COPEDI Nº 073/2019 - A Professora Doutora Valesca Alves Corrêa, Presidente da Comissão Permanente Disciplinar (Copedi), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em face do que consta do Processo nº 009/2019 - COPEDI,

RESOLVE: 1) Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 10/11/2019, o prazo fixado na Portaria COPEDI Nº 028/2019, para apurar os fatos relatados no Processo nº PRA-307/2018 pela Secretária dos Cursos de Pós-graduação em Engenharia Mecânica e registrado em Boletim de Ocorrência,

Publicada pela Comissão Permanente Disciplinar, aos seis dias do mês de novembro de 2019.

PORTARIA COPEDI Nº 074/2019 - A Professora Doutora Valesca Alves Corrêa, Presidente da Comissão Permanente Disciplinar (Copedi), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em face do que consta do Processo nº 020/2019 - Copedi;

RESOLVE: Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 08/11/2019, o prazo fixado na Portaria Copedi Nº 067/2019, para apurar os fatos relatados às fls.02 do Processo nº PRA - 251/2019, que trata de ocorrência no Departamento de Ensino a Distância da Universidade de Taubaté, registrado em órgão competente. Publicada pela Comissão Permanente Disciplinar, aos seis dias do mês de novembro de 2019.

PORTARIA COPEDI Nº 075/2019 - A Professora Doutora Valesca Alves Corrêa, Presidente da Comissão Permanente Disciplinar (Copedi), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em face do que consta do Processo nº 003/2018 - COPEDI

RESOLVE: Retificar a Portaria COPEDI Nº 027/2018, para declarar que a Professora Doutora VALESKA ALVES CORRÊA passa a substituir o Professor Doutor EURICO ARRUDA FILHO, como Presidente da Comissão Especial Processante, devido a aposentadoria do Professor citado, permanecendo inalterados os demais termos da referida Portaria.

Publicada pela Comissão Permanente Disciplinar, aos seis dias do mês de novembro de 2019.

Profa. Dra. Valesca Alves Correa
Presidente da Copedi

Rosamary Camejo Ferreira
Secretária da Copedi

2º

EDITAL DE PROCLAMAS DE TAUBATÉ

Praça Dr. Monteiro, 103 - Centro - Taubaté / Tel. 3631-4478

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo
Comarca de Taubaté
Cartório de Registro Civil
das Pessoas Naturais
do 2º subdistrito
Bel. Marcello Verderamo
Oficial Titular

Faço saber que pretendem se casar conforme cópia recebida do Sr. Oficial do Registro Civil de , CLEMENTE LOPEZ ORTIZ e ANA CAROLINA SOARES CAMARGO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs: I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O habilitante é natural de Chilpancingo, Guerrero, México, nascido a 23 de novembro de 1989, de profissão engenheiro, residente Avenida John Fitzgerald Kennedy, nº 203, Jardim das Nações, filho de ALFREDO LOPEZ PARRA, pintor de auto, nacionalidade mexicana, 71 anos, natural de México, nascido na data de 12 de dezembro de 1947 e de SOFIA ORTIZ SILVA, professora, nacionalidade mexicana, 70 anos, natural de México, nascida na data de 30 de setembro de 1949, residentes e domiciliados México.

A habilitante é natural de Guaratinguetá-SP, nascido

a 05 de outubro de 1990, de profissão auxiliar administrativo, residente Avenida John Fitzgerald Kennedy, nº 203, Jardim das Nações, filha de ANTONIO MENDES CAMARGO, pedreiro, nacionalidade brasileira, 51 anos, natural de Delfim Moreira/MG, nascido na data de 30 de outubro de 1968, residente e domiciliado Guaratinguetá/SP e de ELAINE CRISTINA SOARES CAMARGO, autônoma, nacionalidade brasileira, 44 anos, natural de Guaratinguetá/SP, nascida na data de 10 de dezembro de 1974, residente e domiciliada

Tremembé/SP.

Faço saber que pretendem se casar conforme cópia recebida do Sr. Oficial do Registro Civil de , ANTONIO FERREIRA SILVA JUNIOR e ANDREZA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs: I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. O habilitante é natural de Pão de Açúcar-AL, nascido a 11 de outubro de 1978, de profissão comerciante, residente Rua Noruega, nº 72, Jardim das Nações, filho de ANTONIO FERREIRA SILVA, 61 anos, natural de

Olho D'Água das Flores-AL, nascido na data de 06 de abril de 1958 e de MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA, 61 anos, natural de São José do Tapera-AL, nascida na data de 29 de julho de 1958, residentes e domiciliados em Olho D'Água das Flores-AL.

A habilitante é natural de Palmeira dos Índios-AL, nascido a 01 de maio de 1994, de profissão empresária, residente Rua Noruega, nº 72, Jardim das Nações, filha de CÍCERO GOIS OLIVEIRA, 52 anos, natural de Pão de Açúcar-AL, nascido na data de 24 de fevereiro de 1967

e de ESILEIDE DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA, 50 anos, natural de Pão de Açúcar-AL, nascida na data de 21 de maio de 1969, residentes e domiciliados em São José da Tapera-AL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Taubaté, 01 de novembro de 2019